



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, MARIZETE RODRIGUES MACHADO HIPLER EPP E GIOTTO SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA EPP.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 0155/2016 – Pregão Registro de Preço nº 0095/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas e Secretaria Municipal de Saúde.

As empresas Orbenk Administração e Serviços Ltda e Marizete Rodrigues Machado Hippler EPP impugnam a proposta oferecida pela empresa Giotto Serviço de Limpeza Ltda.

Desta forma, recebidas as impugnações, apresentadas as contrarrazões, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da legalidade ou não das propostas impugnadas.

É o lacônico relatório.





PARECER

O processo licitatório nº 0155/2016, pregão registro de preço nº 0095/2016, realizado no dia 30 de novembro de 2016, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas e Secretaria Municipal de Saúde.

As impugnações são as seguintes:

a) A empresa *Marizete Rodrigues Machado Hippler EPP* impugnou a proposta oferecida pela empresa *Giroto Serviço de Limpeza Ltda.*, sob o argumento, em resumo, de que a proposta apresentada mostra-se manifestamente inexecutável e há inconformidade no objeto social com o solicitado pelo Edital.

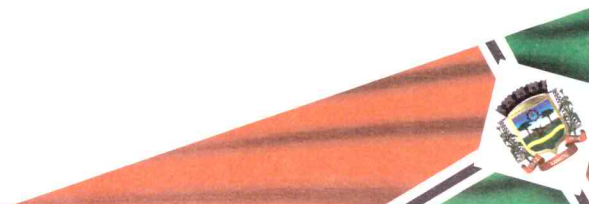
b) A empresa *Orbenk Administração e Serviços Ltda* também impugnou a empresa *Giroto Serviço de Limpeza Ltda*, sob alegação de que tal empresa possui dois tipos de nomenclatura em sua razão social, bem como aponta irregularidade quanto à qualificação técnica-econômica, afirmando não ser de pequeno porte.

Contudo, não se percebe qualquer ilegalidade na proposta e na qualificação técnica da empresa *Giroto Serviço de Limpeza Ltda EPP*, senão vejamos

Quanto à impugnação apresentada *Marizete Rodrigues Machado Hippler EPP* no sentido de que a proposta da empresa *Giroto* é manifestamente inexecutável não há como concordar.

De acordo com o processo licitatório – Histórico do Pregão – o preço inicial era de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

Com os lances verbais, observa-se que a empresa *Marizete* desistiu quando atingiu o valor de R\$ 13.760,00 (treze mil e setecentos e sessenta reais). Já a empresa *Patria Serviços Ltda ME* desistiu ao ofertar o preço de R\$ 13.680,00 (treze mil e seiscentos e oitenta reais). E, por fim, a empresa *Giroto* fez seu último lance no valor de R\$ 13.670,00 (treze mil e seiscentos e setenta reais). Dessa forma, foi declarada vencedora a empresa *Giroto*.





Nota-se que a empresa Giroto firmou declaração no sentido de que, os preços propostos estão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto deste pregão. (grifei)

Logo, ao apresentar o lance final tinha total conhecimento do objeto deste certame. Outrossim, no recurso apresentado pela Recorrente Marizete, o valor apontado de R\$ 13.713,52 (treze mil, setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) mostra-se que é uma pequena diferença de R\$ 43,52 (quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para a proposta vencedora, sendo que a própria impugnante, em seu último lance, ofertou valor menor que aquele sustentando com exequível em seu recurso.

Há de destacar também que o art. 3º da Lei de Licitações afirma que a *licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...]*.

Ademais, a Impugnada Giroto apresentou todas as planilhas de custo e formação de preço para o cumprimento do objeto deste certame. Sendo assim, sabedor das condições e preços apresentados pela Administração Pública, apresentou proposta e lance condizente com a realidade de mercado.

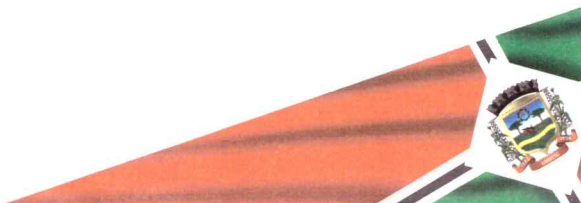
Portanto, não há que se falar em proposta manifestamente inexequível.

Quanto à segunda indagação referente à compatibilidade do CNAE, a empresa Marizete afirma que no CNPJ da Impugnada Giroto não contem a descrição de locação de mão de obra temporária (número 7820-5/00).

Observando detalhadamente o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Giroto – segue em anexo ao presente parecer jurídico - nota-se que a atividade principal é limpeza em prédios e em domicílios (número 81.21-4.00).

Porém, há também serviços secundários, tais como, atividades de limpeza não especificadas anteriormente (referindo-se à atividade principal), carga e descarga, tele atendimento, entre outras atividades.

Pesquisando no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o CNAE apresentado pela empresa Giroto tem as seguintes informações:





Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços

Esta subclasse compreende também:

- as atividades de limpeza de janelas e de corredores externos

Esta subclasse não compreende:

- a coleta e transporte de entulhos (3811-4/00)
- os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes (4399-1/99)
- os serviços combinados para apoio a edifícios (8111-7/00)
- os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (8122-2/00)
- os serviços de limpeza e tratamento de piscinas (8129-0/00)
- os serviços de limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar (8129-0/00)
- a manutenção de jardins e gramados (8130-3/00)
- a lavagem de tapetes, carpetes e cortinas (9601-7/01)
- os serviços domésticos (9700-5/00)

Importante observar que possui competência para limpeza em geral de prédios de qualquer tipo, como por exemplo, hospitais, prédios públicos, residências, etc.

Já o CNAE apresentado pela Recorrente Marizete, número 7820-5/00, tem como objeto principal a locação de mão de obra temporária, com as seguintes informações:

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes

Esta subclasse não compreende:

- a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola (0161-0/99)
- a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor pecuário (0162-8/99)
- as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05)





Logo, percebe-se que o CNAE utilizado pela Recorrente Marizete é de agências de trabalho temporário, e o CNAE utilizado pela Giroto atua diretamente nos serviços de limpeza, com colaboradores empregados por tempo indeterminado, como também atua na prestação de serviços de vigilância.

E, por fim, mas não menos importante, cumpre analisar a impugnação da empresa *Orbenk Administração e Serviços Ltda*, na qual informa que a Impugnada Giroto possui duas nomenclaturas em sua razão social, ou seja, em alguns documentos aparecem como EPP e em outros como ME.

Alega que inexistente por parte da empresa Giroto qualquer declaração afirmando que cumpre os requisitos legais para a qualificação como empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006.

Entretanto, tais alegações não prosperam.

Quanto à nomenclatura a empresa denomina-se Giroto Serviço de Limpeza Ltda EPP, conforme certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, onde também contem os seguintes dados:

- i. CNPJ n. 00.464.219/0001-41;
- ii. Ato constitutivo 8/2/1995;
- iii. Data de início de atividade 2/2/1995;
- iv. Declaração para ser empresa de pequeno porte.

Sendo assim, a empresa cumpriu com todos os requisitos impostos no presente certame. Outrossim, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declarou a empresa Giroto como vencedora, após a análise de todos os trâmites legais.

Não obstante tais observações, é necessário pontuar que a empresa declarada vencedora aceitou cumprir com todos os requisitos estabelecidos no edital incluindo normas de ordem trabalhista e de segurança e saúde no trabalho, sob pena de arcar com as penalidades previstas em lei e no próprio edital.





Posto isso, considerando o Princípio da Legalidade, o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da busca pela oferta mais vantajosa, o PARECER é pela improcedência dos recursos apresentados e, conseqüentemente, pela manutenção da proposta apresentada pela empresa Giroto Serviço de Limpeza Ltda.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 15 de dezembro de 2016.


FERNANDO DAL ZOT
Advogado do Município de Xanxerê
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e julgo IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas MARIZETE RODRIGUES MACHADO HIPLER EPP e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no Processo Licitatório nº 0155/2016 – Pregão nº 0095/2016, mantendo a proposta apresentada pela empresa Giroto Serviço de Limpeza Ltda.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 16 de dezembro de 2016.


ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

